



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001068-58.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO DE MELO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001068-58.2025.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Pedro de Melo Barbosa

Magistrado: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 7983

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra a sentença que concedeu indulto e julgou extinta a pena de multa, com base no Decreto nº 12.338/2024. Alegação de que não é possível a concessão do benefício a condenados pelo crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Inadmissibilidade. Pacífico o entendimento do C. STJ no sentido de que o tráfico privilegiado não é crime equiparado a hediondo, sendo possível a concessão de indulto. Preenchidos os requisitos previstos nos artigos 1º e 12, do referido Decreto. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 63/67, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que, nos autos nº 1031712-98.2024.8.26.0050, concedeu indulto ao sentenciado **Pedro de Melo Barbosa**, com base no Decreto nº 12.338/2024, e julgou extinta a pena de multa imposta, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal, c. c. o artigo 12, do referido Decreto.

Irresignado, recorre órgão ministerial, pugnando a cassação da r. decisão que concedeu o indulto ao sentenciado, alegando, em síntese, que não é possível a concessão do benefício a condenados

pelo crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 01/03).

O recurso foi recebido (fls. 73) e regularmente contrariado (fls. 79/81). Não houve retratação judicial (fls. 31).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 90/93).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

O sentenciado foi definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 07/08).

Transitado em julgado o édito condenatório, não tendo o agravado realizado o pagamento da multa imposta, o Ministério Público ingressou com ação de execução da pena de multa (fls. 04/05).

O MM. Juízo das Execuções, em 14/01/2025, concedeu indulto ao agravado e declarou extinta a pena de multa, sob a seguinte fundamentação (fls. 63/67):

“O Decreto nº 12.338/2024, no artigo 12, concedeu indulto natalino coletivo às pessoas condenadas a pena de multa, ainda não quitada, desde que o importe executado não supere o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais de débitos pela Fazenda Pública, ou que a pessoa

condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la (...)

Neste sentido, a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, c/c a Portaria 130/12, determina o não ajuizamento das execuções fiscais, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 mil reais (...)

Outrossim, há que se observar o Tema 157 do Superior Tribunal de Justiça, que reviu o assunto, aumentando de R\$ 10.000,00 para R\$ 20.000,00, o valor limite para aplicação de princípio da insignificância aos crimes de escaminho e contrabando.

(...) Insta salientar que para fins de aplicação do indulto, além do limite monetário acima indicado, deve ser observada a vedação para aplicação às pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes indicados abaixo, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 12.338/2024:

(...) Com isso, compulsando os autos, verifica-se que a pena de multa aqui executada é alcançada pelo aludido indulto, já que presentes os requisitos legais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconhecidos presentes os requisitos legais do decreto de indulto e da legislação correlata, conforme já mencionado, declaro extinta a punibilidade da pena objeto desta execução e, via de consequência, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA imposta ao sentenciado Pedro de Melo Barbosa, executada na exordial (vide rodapé), com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal c.c. o artigo 12 do Decreto Nº 12.338/24, de 22 de Dezembro de 2023 c.c. Portaria MF número 75 de 22 de Março de 2012, na forma do Tema 157 do S.T.J, sem reflexos na pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.”

Daí a insurgência ministerial, mas sem razão.

Os artigos 1º, incisos II e XVIII e 12, incisos I e II, ambos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, preveem:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

(...)

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e XIX - por crime previsto no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que corresponda a crime previsto nos incisos I a XVIII.

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.”

Já o artigo 2º, da Portaria MP nº 130 de 19/04/2012, dispõe:

Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

No caso em apreço, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do indulto, pois o agravado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e o valor da pena de multa executado é de R\$ 6.706,40 (seis mil setecentos e seis reais e quarenta centavos), conforme certidão de multa penal (fls. 07/08).

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o tráfico privilegiado não é equiparado a hediondo, sendo possível a concessão de indulto, aos condenados pelo referido delito.

Nesse sentido os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“(...) Inicialmente, cabe ressaltar que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos. Ademais, “[consoante] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade” (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). No caso

*dos autos, a defesa pretende a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 relativamente à condenação do apenado pela prática do crime de tráfico privilegiado. A respeito, devo sublinhar que a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, adotou o posicionamento da excelsa Suprema Corte, para reconhecer que "o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça". Nessa linha de raciocínio, observo que o próprio Decreto prevê, em seu art. 1º, XVII, proibição do benefício às pessoas condenadas por crime de tráfico ilícito de drogas, de acordo com o disposto no caput e no parágrafo 1º do artigo 33, bem como nos arts. 34 a 37 e 39 da Lei n. 11.343/2006, sem mencionar, todavia, o parágrafo 4º do artigo 33 da Lei do Tráfico. (...) Destarte, **impõe-se a manutenção da jurisprudência remansosa desta Corte Superior no sentido da admissibilidade da concessão do indulto aos condenados na prática do crime de tráfico privilegiado.** Dessa forma, considerando que o Tribunal Estadual decidiu em desconformidade com a jurisprudência dominante deste STJ, verifico flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Todavia, concedo a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu o indulto ao paciente" (STJ; HC 952.076/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 11/10/2024).*

"(...) O indulto é constitucionalmente ato privativo do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao Judiciário

*nenhuma ingerência no âmbito de alcance da norma. O Decreto n. 11.846/2023 afasta a concessão do indulto natalino aos condenados pelos tipos penais previstos nos seguintes dispositivos da Lei de Drogas, in verbis: Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: [...]. XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no §1º do art. 33, nos art. 31 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Ora, o decreto explicita os tipos excluídos da benesse, enfatizando, inclusive, que os condenados por tráfico, nos termos do art. 33, caput, e § 1º, da Lei n. 11.343/2006, não fazem jus ao indulto. Se a intenção fosse excluir todo aquele condenado pelo crime de tráfico, não teriam sido especificados o caput e o § 1º como óbices. (...) Confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/15. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)***

*2. O acórdão impugnado está em dissonância com o entendimento desta Corte que o menor grau de reprovabilidade do crime de tráfico de drogas na forma privilegiada permite a concessão do benefício do indulto a condenados por tal infração penal. 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine o pedido da paciente consoante disciplina o Decreto Presidencial n. 8.615/15 e a jurisprudência desta Corte. (HC n. 522.037/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 26/8/2019). Ante o exposto, **concedo o habeas corpus para determinar ao Juízo de primeiro grau que defira o indulto natalino ao paciente, com base no Decreto***

Presidencial n. 11.846/2023, exceto se existirem outros óbices não observados neste writ devido à sua cognição célere e sumária” (STJ, HC 950.129/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 10/10/2024).

*“(…) Consta dos autos que o juízo da execução penal deferiu o indulto pleno ao paciente, em decisão que foi, contudo, reformada no julgamento em segundo grau, em razão do suposto não enquadramento do caso no Decreto Presidencial n. 11.846/23, pois a condenação se deu por tráfico privilegiado. (...) **Sobre a temática da natureza do tráfico privilegiado, inclusive para fins de indulto, nem se olvide que este STJ possui entendimento pacificado no sentido de que o tráfico do § 4º não se equipara a crime hediondo.** In verbis: "In casu, trata-se de reeducando condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade privilegiada. Embora a pena máxima em abstrato para o delito em questão seja superior a 5 anos - art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve-se atentar para a permissão contida na parte final do inciso VI do artigo 7º da norma. A interpretação de que o art. 7º, VI, parte final, excepciona a regra geral estabelecida no art. 5º, do Decreto n. 11.302/2022, vem ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior que já admitia a concessão do indulto presidencial a condenados pelo cometimento do delito de tráfico privilegiado. Precedentes" (AgRg no HC n. 820.560/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 3/11/2023, grifei). Aliás, nesse mesmo sentido, tem-se a recente Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da LEP para acrescentar, no seu § 5º, a seguinte elucidação: "Art. 112. (...) § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006." Ante o exposto, não*

conheço do writ. Concedo o presente o habeas corpus, de ofício, para cassar o acórdão de origem e restabelecer a decisão de piso” (STJ, HC 949.807/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 08/10/2024).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

*“Agravado em execução. Tráfico privilegiado. Indulto da pena de multa. Decreto n.º 11.846/23. Possibilidade. **Entendimento pacificado no sentido de que o tráfico dito “privilegiado” não se reveste dos rigores dos outros tipos previstos na Lei n.º 11.343/06 para todos os fins, inclusive para a concessão de indulto. Recurso improvido.**” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004446-13.2024.8.26.0032, Relator(a): Francisco Bruno, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 05/02/2025, Data da publicação: 05/02/2025).*

*“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. **INDULTO. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. DECISÃO MANTIDA.** I. Caso em exame Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra a decisão que concedeu indulto da pena de multa ao agravado, fundamentado no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante alega que a concessão do indulto é indevida, uma vez que o sentenciado foi condenado por crime impeditivo. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é válida a concessão do indulto ao agravado, considerando sua condenação por tráfico de drogas privilegiado; (ii) a decisão do juiz a quo desrespeitou o disposto na Constituição Federal quanto à vedação de indulto para crimes hediondos. III. Razões de decidir 4. O **indulto é uma prerrogativa do Poder Executivo, que deve ser***

concedido com base em critérios de conveniência e oportunidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência do Presidente da República para conceder indulto, sem que o Judiciário intervenha no mérito da decisão. 6. O tráfico de drogas privilegiado foi considerado crime de natureza comum, não se enquadrando nas vedações do indulto. 7. A decisão que concedeu o indulto ao agravado foi fundamentada de acordo com a legislação pertinente e jurisprudência atual. IV. Dispositivo e tese 8. Nego provimento ao recurso. 9. Tese de julgamento: "1. O indulto foi concedido corretamente. 2. A decisão do juiz a quo deve ser mantida." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: CF/1988, art. 84, XII; Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, inciso X Jurisprudência: STF, ADI 5874, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 09/05/2019; TJ/SP, Agravo de Execução Penal nº 0000234-97.2024.8.26.0597, Rel. Rachid Vaz de Almeida, j. 16/04/2024." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004311-98.2024.8.26.0032, Relator(a): Nelson Fonseca Junior, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 22/11/2024, Data da publicação: 22/11/2024).

Dessa forma, estando preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, de rigor a manutenção da sentença impugnada.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora